| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADA:** 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, de Maracanaú | | |
| **EMENTA:** Analisa e se pronuncia sobre Relatório do Seminário com Educadores e Lideranças Indígenas da circunscrição da CREDE de Maracanaú, contendo propostas aprovadas para melhoria do funcionamento de escolas indígenas da região. | | |
| **RELATORA:** Lindalva Pereira Carmo | | |
| **SPU Nº** 08457223-0 | **PARECER Nº** 0577/2008 | **APROVADO EM:** 25.11.2008 |

## I – RELATÓRIO

A 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE, de Maracanaú, encaminhou a este Conselho "Relatório Descritivo sobre o Seminário com Educadores e Lideranças Indígenas", para conhecimento e análise, o que ocorreu por meio do processo nº 08457223-0.

Informa que o aludido Seminário realizou-se no dia 2 de setembro do ano em curso, contando com a participação de 46 representantes de todas as etnias da região (Pitaguary, Tapeba, Jenipapo-Kanindé e Anacé).

Acrescenta que a "sensibilização para o trabalho foi realizada através da apresentação dos resultados da Provinha Brasil e da avaliação inicial do curso de Magistério Indígena II, mediante os quais ficaram evidentes os graves problemas que decorrem da contratação de professores leigos e a importância da formação continuada (de qualidade) do docente indígena". Destaca que reconhece a existência de "sérios problemas estruturais que também contribuem para os resultados obtidos", mas que o "propósito era priorizar a busca de propostas que poderiam ser executadas no âmbito local (escola-comunidade-CREDE)".

Informa, ainda, que, como parte da metodologia adotada, foram organizados quatro grupos de trabalho que receberam fichas de discussão com propostas iniciais feitas pela CREDE, as quais foram analisadas e votadas e/ou deram origem à definição de contra-propostas. Ao final, "as propostas não consensuais foram novamente defendidas em plenária, pelos respectivos representantes indígenas" e submetidas à votação, devidamente apresentadas em telão. Assim, todos tomaram conhecimento do resultado da votação de todas as propostas, como também da síntese das discussões nos subgrupos.

Por fim, relaciona as propostas aprovadas e não aprovadas, a seguir transcritas:



Digitalizado com CamScanner

Cont. Par. nº 0577/2008

**A. Propostas Aprovadas:**

1. o professor indígena deverá participar das formações para melhoria de seu desempenho, para continuar ensinando;
2. a formação mínima para lecionar em escola indígena será o ensino médio, concluído ou em curso;
3. a CREDE poderá fazer prova de conhecimento para identificar o nível do professor indígena para subsidiar o gestor indígena no processo de lotação. A prova deverá abordar questões referentes à história dos povos indígenas;
4. o professor que possuir o mesmo nível de leitura e escrita da turma em que ensina não poderá ser lotado;
5. a CREDE poderá aplicar avaliações sistemáticas de desempenho do professor em sala de aula ao longo do ano, desde que o instrumento de avaliação seja elaborado com os gestores indígenas;
6. o gestor indígena poderá substituir o professor que não está desenvolvendo um bom trabalho em sala de aula, segundo o resultado da avaliação de desempenho;
7. o interesse principal das lideranças e comunidades indígenas, ao escolher os gestores das escolas, será a responsabilidade desse gestor com a aprendizagem dos alunos, registrando em ata suas escolhas e decisões com a assinatura de todos os presentes nas assembléias;
8. o gestor indígena que não cobrar um bom trabalho do professor, por parentesco ou amizade, não poderá continuar dirigindo a escola. A CREDE deverá consultar a comunidade para realizar as mudanças;
9. o gestor indígena que não estiver presente na escola, que não acompanhar o trabalho dos professores e que não prestar as informações administrativas solicitadas não poderá continuar dirigindo a escola. A CREDE deverá consultar a comunidade para realizar as mudanças;
10. as recomendações pedagógicas e administrativas feitas pela CREDE nas visitas técnicas, com vistas à melhoria da escola, serão acatadas pelos gestores indígenas, desde que planejadas e articuladas com o núcleo gestor e obedeçam à legislação indígena;
11. a CREDE poderá substituir o gestor indígena, em processo seletivo, respaldado pela comunidade, em caso de comprovada a má administração.



Digitalizado com CamScanner

Caso a comunidade queira manter o núcleo gestor, mesmo sabendo da má administração, a CREDE poderá recorrer dessa decisão, abrindo processo administrativo na ouvidoria da instituição;

12. as turmas multisseriadas só poderão ser formadas com, no máximo, três séries em seqüência, e somente em caso de comprovada necessidade para garantir o atendimento dos alunos;

13. reformular a tipificação das escolas indígenas para:

Tipo A: acima de 300 alunos – diretor, coordenador pedagógico, secretário, coordenador de gestão e coordenador financeiro.

Tipo B: de 201 a 300 alunos – diretor, coordenador pedagógico e secretário escolar.

Tipo C: de 101 a 200 alunos – diretor e secretário escolar.

Tipo D: até 100 alunos – coordenador pedagógico, em tempo integral.

**B. Propostas não Aprovadas:**

1. seleção para contratação realizada pela CREDE;
2. formação de turmas multisseriadas exclusivamente vinculadas à metodologia da Escola Ativa;
3. continuidade do modelo de gestão atual, considerada inviável por todos os representantes indígenas.

A título de justificativa para o item 2, letra B, acima, foi apresentada a seguinte "observação complementar":

A metodologia da Escola Ativa é bem vista pelos gestores e professores indígenas. As dificuldades de disseminação, na região, foram devidas à indisponibilidade do material que foi prometido, incluindo material produzido pelos cursistas, especificamente da cultura indígena.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em nível nacional, a educação escolar indígena tem sua fundamentação legal:

a) na Constituição Federal, que assegurou às sociedades indígenas o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe (Artigos 210, § 2º; 215, § 1º e 242, § 1º);

b) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996), quando:



Digitalizado com CamScanner

Cont. do Par. nº 0577/2008

- no *caput* do Art. 78, prescreve: "O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas";
- no Art. 79, *caput*, §§ 1º e 2º, Incisos I e II, detalha processos indispensáveis à oferta dessa educação específica para os povos indígenas.

c) no Parecer 14/1999 – CNE / CEB; na Resolução CEB nº 3/1999 e no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172/2001, que fixam diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Em nível estadual, com respaldo nos dispositivos acima citados, este Conselho de Educação expediu a Resolução nº 382/2003, dispondo sobre a criação e funcionamento da escola indígena no Sistema de Ensino do Ceará.

Tendo, então, por base os atos legais anteriormente mencionados, a análise do Relatório de que trata o processo em tela conduz às observações que se seguem:

1. merece elogios a atitude da CREDE de Maracanaú, em realizar o Seminário com Educadores e Lideranças Indígenas, pelo significado e finalidade da atividade, ou seja: cumprir o que determina a legislação, promovendo a discussão do baixo desempenho da escola "com a audiência das comunidades indígenas" (§ 1º, Art. 79, LDB) e orientando a discussão com a coragem de abordar questões delicadas que comprometem o desenvolvimento da ação escolar, que atingiam diretamente professores e gestores indígenas;
2. cumpre ressaltar a clareza dos que fazem a CREDE, no que diz respeito à precedência do princípio constitucional que preconiza a "garantia de padrão de qualidade" no desenvolvimento do ensino ministrado (Art. 205, Inciso VII, CF). Não basta cumprir a lei no tocante aos direitos dos professores índios. É preciso que esses professores cumpram seus deveres, com o compromisso de assegurar a seus alunos, também índios, o direito de aprender. A reciprocidade de direitos e deveres faz parte da democracia e da tão proclamada cidadania;
3. com relação às propostas aprovadas, de 1 a 11, acordadas pelos participantes do seminário, encerram medidas importantes para um desempenho escolar mais comprometido com a aprendizagem dos alunos. Devem ser ado



Digitalizado com CamScanner

Cont. do Par. nº 0577/2008

tadas, pois, de certo, contribuirão para melhorar o quadro atual do desempenho dessas escolas indígenas. Quanto às demais, vale considerar:

- a proposta de nº 12, mesmo limitando as classes multisseriadas "ao máximo de 3 séries em seqüência", merece nova análise. Como o foco das propostas é a efetivação da aprendizagem dos alunos, e diante da dificuldade dos professores para um desempenho mais eficiente, é recomendável o máximo de duas séries em seqüência;
- a proposta de nº 13 exige a alteração da Resolução Nº 382/2003 – CEC, o que deve ser definido por este Conselho, ouvida a Secretaria da Educação Básica (SEDUC) e uma comissão de Secretários Municipais de Educação, organizada pela UNDIME (União dos Dirigentes Municipais de Educação). No meu entendimento, a classificação constante da Resolução não requer reparos. E mais: a composição apresentada para os núcleos gestores, na minha visão, está superdimensionada e implica aumento de despesa, o que requer posicionamento do órgão mantenedor, à luz de sua disponibilidade financeira.

4. no tocante às propostas não aprovadas, referentes à "seleção dos professores para contratação" e à visão dos representantes indígenas de que o modelo de gestão atual é inviável, compreendo ser necessária a discussão e decisão com a instituição mantenedora da rede de ensino.

**III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, voto que se responda à interessada nos termos deste Parecer, devendo este Conselho mediar as discussões necessárias, para, se for o caso, alterar a Resolução no que se refere aos dispositivos legais implicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



Digitalizado com CamScanner

Cont. do Par. nº 0577/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2008.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**
Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**
Presidente do CEE



Digitalizado com CamScanner